



Seção de Legislação do Município de Rolante / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.665, DE 26/12/2001

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO GERALDO PRETTO, Prefeito Municipal de Rolante,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

Art. 3º Nas novas concessões, bem como na troca do veículo, os automóveis táxis deverão ter a pintura na cor branca e faixa lateral pintada na cor azul em toda extensão das portas dianteiras, na altura de 12 cm, sobre a qual deverá constar a palavra táxi pintada na cor branca.

Art. 3º Nas novas concessões, bem como na troca do veículo, os automóveis táxis deverão ter a pintura na cor branca e faixa lateral pintada na cor azul em toda extensão das portas dianteiras, na altura de 12 cm, sobre a qual deverá constar a palavra táxi pintada na cor branca. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.826, de 02.04.2004)

Parágrafo único. Os automóveis táxis com licença em vigor, que não são de cor branca e sim de qualquer outra cor, ficará a critério de seu proprietário optar pela faixa lateral branca, com a escrita da palavra táxi em azul ou pela faixa lateral azul, com a escrita da palavra táxi em branco, continuando a obrigatoriedade dos proprietários de veículos táxi de cor branca a usarem a faixa lateral na cor azul e a palavra táxi na cor branca. (NR) (parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.710, de 06.06.2002)

~~Art. 3º Nas novas concessões, bem como na troca do veículo, os automóveis táxis deverão ter a pintura na cor branca e faixa lateral pintada na cor azul em toda extensão da porta na altura de 20cm, sobre a qual deverá constar a palavra táxi pintada, na cor branca. — Parágrafo único. Os automóveis táxis com licença em vigor cuja a cor do veículo seja branca deverão pintar a faixa a que se refere o caput deste artigo na cor azul com a palavra táxi na cor branca e os automóveis táxi cuja cor não seja branca deverão pintar a faixa na cor branca com a palavra táxi escrita em azul. (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.688, de 15.03.2002)~~

~~Art. 3º Os automóveis táxis deverão ter a pintura na cor branca e faixa lateral pintada na cor azul em toda extensão da porta na altura de 20 cm, sobre a qual deverá constar a palavra táxi pintada, na cor branca. (redação original)~~

Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo único. Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II - CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I - o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só táxi;

II - o motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação para dirigir veículos, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I - aos condutores autônomos, 25% (vinte e cinco por cento);

II - aos motoristas profissionais, 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos

serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que 08 (oito) anos de fabricação.

§ 7º Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III - TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo único deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.753, de 10.04.2003)*

Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do parágrafo único deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

— Parágrafo único. Para gozar do direito assegurado neste artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente. (redação original)

CAPÍTULO IV - VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 7º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 10.12.2009)*

§ 2º As vistorias serão realizada pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina devidamente registrada e habilitada pela municipalidade às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os proprietários ou responsáveis de automóveis de aluguel que não apresentarem os mesmos para a vistoria pelo órgão da administração, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a situação do veículo e apresentá-lo a vistoria ou apresentar defesa, sob pena de sujeitar-se à penalidade prevista no inciso I, § 5º, art. 7º da Lei Municipal nº 1.665/2001: **(NR)** *(redação estabelecida pela Lei Municipal nº 1.776, de 10.09.2003)*

I - Terão suspensas suas licenças de circulação até a regularização de vistoria;

II - Estarão sujeitos a multa de grau mínimo estabelecida nesta Lei.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria, com o prazo de validade.

§ 7º O tempo de fabricação dos veículos utilizados como TÁXI não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, à 12 (doze) anos.

Art. 7º (...)

— § 1º A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e oitenta (180) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

— § 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância. (redação original)

CAPÍTULO V - REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 8º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;

II - certificado de vistoria do veículo;

III - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses, somente para as novas concessões. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.688, de 15.03.2002)*

V - Certidão Negativa de Tributos Municipais.

VI - comprovante de pagamento de IPVA - Imposto de Propriedade de Veículos automotores.

VII - comprovação do número de pontos perdidos na CNH - Carteira Nacional de Habilitação, inferior a 20 (vinte), na forma prevista na CNH.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi

os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação em vigor;
- II - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses;
- III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício com o empregador;
- V - prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- VI - atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município há pelo menos 01 (um) ano.

~~Art. 9º (...)~~

~~§ 3º (...)~~

~~IV - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de três (03) meses.
(redação original)~~

CAPÍTULO VI - PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 10. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - limitação do número de táxis;
 - II - as necessidades do sistema geral de transportes viários;
 - III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.
- § 1º Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.
- § 2º Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.
- § 3º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 03 (três) anos o primeiro e há mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.
- § 4º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos § 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento; desde que sejam cumpridas as normas definidas nesta Lei.

§ 5º Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII - TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 11. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 13. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
 - II - manutenção do veículo;
 - III - remuneração do condutor;
 - IV - depreciação do veículo;
 - V - justo lucro do capital investido;
 - VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.
- Parágrafo único.** São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:
- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;
 - II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
 - III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
 - IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;
 - V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
 - VI - a depreciação do veículo;
 - VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
 - VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
 - IX - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
 - X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
 - XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
 - XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
 - XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00hs às 18:00hs, ou noturno, das 18:00hs às 08:00hs.

Art. 14. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. (Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).

~~Art. 15. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:~~

- ~~I - advertência;~~
- ~~II - multa;~~
- ~~III - suspensão da licença;~~
- ~~IV - cassação da licença.~~

— **Parágrafo único.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas. *(redação original)*

Art. 16. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).*

Art. 16. A pena de advertência será aplicada:

— I — verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

— II — por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

— **Parágrafo único.** A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município. *(redação original)*

Art. 17. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).*

Art. 17. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração:

— § 1º O grau mínimo da multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

— § 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo;

— § 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro;

— § 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva. *(redação original)*

Art. 18. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).*

Art. 18. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal:

— § 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação da punição;

— § 2º O Prefeito Municipal apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento;

— § 3º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo. *(redação original)*

Art. 19. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).*

Art. 19. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada;

— **Parágrafo único.** A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos. *(redação original)*

Art. 20. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 28 da Lei Municipal nº 3.723](#), de 23.09.2015).*

Art. 20. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos [arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos](#), terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. *(redação original)*

Art. 21. O Prefeito Municipal, quando julgar conveniente, poderá baixar normas determinando o uso de taxímetro nos veículos que exploram os serviços de táxis no município.

Art. 22. O Município providenciará, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietário e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei e manifeste o seu interesse na manutenção da concessão.

Art. 23. Os concessionários de Licença para exploração de serviços de automóvel de aluguel (táxi) que não apresentarem dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior as informações e documentos solicitados, bem como a declaração de interesse, terão suas concessões cassadas através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 24. Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 25. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 26. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário em especial a [Lei Municipal nº 198/72](#) e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLANTE, aos 26 dias do mês dezembro de 2001.

SÉRGIO GERALDO PRETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 26/12/2001

PAULO CÉSAR M. KUNDE
Secretário da Administração